Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77042
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

TJRJ DCX CV04 20220078507 08/02/22 19:43:37136770 PROGER-VIRTUAL

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PERSONAL/EMBRASE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo quinto relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 72.018/73.433), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

## PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 69.390/69.506** – Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
2. **Fls. 69.507/69.511** - Certidões de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77043
Carimbado Eletronicamente

3. **Fls. 69.513/69.519** – Petição de CÉLIO NUNES pleiteando que este D. Juízo reconheça a validade do instrumento particular de mandato outorgado a seus patronos para fins de representação na Assembleia Geral de Credores.
4. **Fls**. **69.521/69.527** - Petição de DIEGO DOS SANTOS SILVA pleiteando que este D. Juízo reconheça a validade do instrumento particular de mandato outorgado a seus patronos para fins de representação na Assembleia Geral de Credores.
5. **Fls. 69.528/69.531** - Certidões de intimação.
6. **Fls. 69.533/69.542** – Petição de LETICIA CARLOS DA SILVA informando dados bancários para fins de pagamento.
7. **Fl. 69.544** – Petição de LEANDRO CANUTO requerendo *"que seja fornecido a ordem cronológica em que o mesmo se encontra habilitado para pagamento".*
8. **Fls. 69.546/71.995** – Petição das Recuperandas requerendo, em caráter de urgência, que sejam expedidos ofícios para um rol de entidades contratantes as quais alegam que restaram inadimplentes, a fim de que *"apresentem o cálculo dos valores efetivamente devidos e concomitantemente depositem referidos valores no fundo recuperacional atrelado à esse procedimento recuperacional".*
9. **Fls. 71.997/72.004** – Certidão de desentranhamento.
10. **Fl*. 72.005*** – Certidão de alteração da intimação.
11. **Fls. 72.007/72.013** – Certidão de desentranhamento.
12. **Fls**. **72.015/72.016** – Petição de GREYCIANE PACHECO VIEIRA apresentando proposta de pagamento.
13. **Fls. 72.018/73.433** - Juntada do 14º Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades das Recuperandas relativos aos meses de maio a novembro de 2021, da Manifestação Técnica, bem como do Quadro Geral de Credores atualizado até 10/12/2021.
14. **Fls. 73.435/73.444** – Petição de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. e OUTRAS apresentando ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial e pugnando que as Recuperandas considerem as questões ali pontuadas para fins de elaboração do aditivo ao Plano.
15. **Fls. 73.446/73.449** – Petição de GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, leiloeiro nomeado nos autos, requerendo a juntada da avaliação.
16. **Fl. 73.450** - Alteração de classe processual.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77044
Carimbado Eletronicamente

17. **Fl. 73.451** – Remessa.

18. **Fls. 73.453/73.454** – Malote Digital. Ofício originário da 7ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, expedido no bojo do processo nº 0106341-58.1994.8.19.0001, informando que *"em resposta ao ofício 858/2020/OF, foi procedida à anotação de penhora no rosto dos autos e que o feito se encontrava arquivado por falta de andamento processual sendo os interessados intimados nesta data. Em nada sendo requerido o processo retornará ao Arquivo."*

19. **Fls. 73.455/73.457** - Malote digital. CC/STJ n. 184890/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. "O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009. Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Vale referir que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades Recuperandas. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência."

20. **Fls. 73.458/73.460** - Malote digital. CC/STJ n. 184889/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. "O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009. Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Vale referir que não há qualquer elemento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77045
Carimbado Eletronicamente

que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades Recuperandas. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência."

21. **Fl. 73.461** – Remessa.

22. **Fls. 73.463/73.466** - Decisão nos seguintes termos: "1- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NO STJ 1.1- Fls. 69270 a 69308; 69312 a 69330; 69355 a 69358; 69375 a 69388; 73455 a 73460. Este juízo elaborou e expediu ofícios em resposta a todas as comunicações de decisões em conflitos de competência, acostadas desde a última decisão de fls. 69235/69238 e até a presente data. Seguem os scans de ofícios e protocolos no STJ, via malote digital. 2- AO CARTÓRIO 2.1- Fls. 63166/63166 (ITAU) e fls. 67200/67202 (TRAVESSIA). Anotem-se os advogados que assinaram digitalmente tais petições, se ainda não constarem do DCP, e intimem-se-os sobre o teor do item 6.1 infra. 2.2- Fls. 67697/67698 c/c fl. 72103 'e' 2ª parte. Anote-se o patrocínio ali indicado e intimem-se tais credores, por seu advogado, a atender ao requerimento do AJ. 2.3- Fl. 69333. Excluam-se como solicitado e anote-se o advogado para futuras intimações. 2.4- Fls. 69513/69519 e 69521/69527. Anotar o advogado do item 5 infra, se ainda não constar, e intimá-lo daquele item. 2.5- Fls. 71997/72004; 72007/72013. DESENTRANHAR e REMOVER AO "ANEXO 1", como de hábito. 2.6- Fl. 72103 "c". Anotem-se os advogados indicados pelo AJ e intimem-se-os quanto ao item 7.1 infra. 2.7- Fl. 72103 'e', 1ª parte. Atenda-se ao AJ. DESENTRANHAR e REMOVER AO "ANEXO 1" as petições de fls. 64005/64008, 65562/65566, 65568/65824, 65837/65840, 65843/65845, 65847/65893, 65895/65941, 65954/65962, 65964/65981, 66061/66075 e 67244/67408. 2.8- Fl. 72103, 'f'. Anote-se o patrocínio ali indicado e intimem-se tais credores, por seu advogado, a atender ao requerimento do AJ. 2.9- Fl. 72104 'g'. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2234 (Setor Público), solicitando que os saldos disponíveis (saldo capital + acréscimos) nas contas judiciais abaixo listadas sejam todos transferidos para a conta judicial nº 4900119794500, a qual se constitui na conta centralizadora do "fundo recuperacional" instituído para os fins deste processo: 2600111695373; 3200101877808; 3200101877809; 3200104000478; 3300104956507 3300109532579; 3300131250726; 3600113868193; 400122469419;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77046
Carimbado Eletronicamente

4300128508688 4600128598215; 4700112217594; 4800104667443; 4800105699324; 4800133954197 600103014320; 900105781018; 900112217620; 1000101928022. Deverá o Banco do Brasil comunicar ao juízo a providência ora determinada, após o seu implemento. 2.10- Fl. 72104 'j'. Intime-se o Ministério Público sobre todo o acrescido aos autos, inclusive quanto ao novo relatório acostado pelo AJ às fls. 72018/73433. 2.11- Fls. 73453/73454. Verificar a que processo se refere o referido Ofício 858/2020/OF de nossa lavra, direcionando a resposta da 7ª VOS/RJ ao processo correto, que não é este aqui. 3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fls. 69266/69269; fls. 69309/69311: Ao AJ para responder, na forma autorizada pelo artigo 22, I, 'm', da Lei Federal 11.101/2005. 3.2- Fl. 69544. Ao AJ para orientar o credor, diretamente. 3.3- Fls. 69546/69550 com docs de fls. 69551/71995. Ao AJ para opinar sobre o requerimento formulado pelas Recuperandas, acerca de possíveis créditos planilhados à fl. 71992, os quais superam R$ 60 milhões, observando se estão submetidos à presente recuperação judicial. Vide item 4.1 infra. 3.4- Fl. 72103 'd'. DEFIRO a substituição da empresa OrgamEssencial pela empresa Assemblex, para a realização da continuação da 2ª Convocação em ambiente digital, designada para o dia 10.02.2022, mantidas as habilitações anteriores. 3.5- Fls. 73435/73444. Ao AJ para ciência acerca da manifestação de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros. 3.6- Fl. 73446 c/ docs de fls. 73447/73449. Para ciência da reavaliação da frota veicular a ser leiloada nos moldes já determinados. 4- ÀS RECUPERANDAS 4.1- Fls. 69546/69550 com docs de fls. 69551/71995. Esclareçam as Recuperandas quais foram as medidas de cobrança, extrajudiciais e/ou judiciais, implementadas em face desses alegados devedores contratuais ao longo dos anos, sendo certo que, com relação à PETROBRAS e AMPLA, este juízo sabe que existem incidentes respectivos, tramitando em apenso. 4.2- Fls. 72015/72016. Para ciência sobre proposta de quitação, formulada por credor. 4.3- Fl. 72102 'a', 2ª parte. Para ciência e manifestação. 4.4- Fl. 72102 'b'. Para ciência da manifestação do AJ e das manifestações de credores, ali referidas. 4.5. Fl. 72104 'h' e 'i'. Para ciência da manifestação do AJ acerca da sugestão de contratação de especialista buscador de depósitos judiciais, devendo entender-se diretamente sobre o assunto com o AJ e o profissional indicado. 4.6- Fls.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77047
Carimbado Eletronicamente

73435/73444. Para ciência acerca da manifestação de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros. 4.7- Fl. 73446 c/docs de fls. 73447/73449. Para ciência da reavaliação da frota veicular a ser leiloada nos moldes já determinados. 5- CELIO NUNES e DIEGO DA SANTOS SILVA - ADVOGADO SAMIR CHARLES MATTAR OAB/RJ 134.858 5.1- Fls. 69513/69519 e 69521/69527. A exigência de instrumento público para representação de credor em AGC vem de encontro à segurança jurídica que se exige na circunstância concreta, observado que a AGC destes autos congrega interesses de milhares de credores trabalhistas. Os interesses de todos (regularidade na participação em AGC, evitando-se nulidade e consequente prejuízo) prepondera sobre interesses individuais (crédito x custo de uma procuração pública), de modo que a exigência da administração judicial é razoável e oportuna, cabendo a cada credor suportar o ônus de estar em juízo, ajustando-se à exigência, ou abster-se de votar, se não lhe interessar tal ônus. 6- ITAÚ UNIBANCO / TRAVESSIA SECURITIZADORA 6.1- Fls. 63166/63166 (ITAU) e fls. 67200/67202 (TRAVESSIA). Aos envolvidos nas cessões de crédito, para ciência sobre a manifestação da AJ às fls. 72086/72087, devendo esclarecer o que couber DIRETAMENTE à administração judicial. 7- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC 7.1- Fl. 72103 "c". Intime-se o referido SINDICATO, por seus advogados, para prestar as informações postuladas pelo AJ, indicando em planilha a quem e a que título foram pagos os valores levantados junto ao processo trabalhista 0102422-57.2016.5.01.0481, para o necessário saneamento do quadro de credores trabalhistas nesta recuperação judicial. Prazo de 10 dias."

**23.** **Fl. 73.468** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184059/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77048
Carimbado Eletronicamente

*foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

24. **Fl. 73.469** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
25. **Fl. 73.470** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183933/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
26. **Fl. 73.471** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
27. **Fl. 73.472** – Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184467/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
28. **Fl. 73.473 –** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
29. **Fl. 73.474** – Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184516/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77049
Carimbado Eletronicamente

*Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

30. **Fl. 73.475** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
31. **Fl. 73.476** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184695/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
32. **Fl. 73.477** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
33. **Fl. 73.478** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183917/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
34. **Fl. 73.479** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
35. **Fl. 73.480** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184461RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77050
Carimbado Eletronicamente

*envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**36.** **Fl. 73.481** – Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**37.** **Fl. 73.482** – Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183.920-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**38.** **Fl. 73.483** – Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**39.** **Fl. 73.484** – Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184704/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**40.** **Fl. 73.485** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**41.** **Fl. 73.486** – Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184691/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77051
Carimbado Eletronicamente

*10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**42.** **Fl. 73.487** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**43.** **Fl. 73.488 –** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183238/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**44.** **Fl. 73.489 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**45.** **Fl. 73.490 –** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184887/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**46.** **Fl. 73.491** – Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**47.** **Fl. 73.492 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184684/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77052
Carimbado Eletronicamente

*geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

48. **Fl. 73.493 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
49. **Fl. 73.494 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183919/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
50. **Fl. 73.495 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
51. **Fl. 73.496 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183266/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
52. **Fl. 73.497 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
53. **Fl. 73.498 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183246/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77053
Carimbado Eletronicamente

que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

54. **Fl. 73.499 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
55. **Fl. 73.500 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184888/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
56. **Fl. 73.501 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
57. **Fl. 73.502 –** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184890/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
58. **Fl. 73.503 –** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77054
Carimbado Eletronicamente

**59.** **Fl. 73.504 –** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184889/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*

**60.** **Fl. 73.505 -** Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**61.** **Fl. 73.507 -** Petição de TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A e OUTRA requerendo a habilitação de seu novo patrono nos autos da presente recuperação judicial.

**62.** **Fl. 73.508** – Ato ordinatório nos seguintes termos: *"Em cumprimento à decisão de index 73463/73465, certifico o seguinte: - Itens: 2.1, 2.2, 2.4, 2.6 - cadastrei os referidos patronos. 2.3 - Deixei de excluir os patronos mencionados na petição de index 69333, visto que não constavam nos autos, bem como que procedi ao cadastro do patrono "SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO". 2.7 e 2.8 - O cartório providenciará assim que possível, haja vista a lentidão do sistema. 2.9 - O cartório providenciará o cumprimento. 2.11. O ofício a qual se refere esta resposta não é desta serventia."*

**63.** **Fls. 73.509/73.549** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.

**64.** **Fls. 73.551/73.554** - Petição de DUNINA MOTTA DA SILVA exarando a concordância com o crédito arrolado no QGC, bem como informando os dados bancários de seu patrono para fins de recebimento do crédito.

**65.** **Fls. 73.556/73.561** - Malote digital. CC/STJ n. 184682/RJ. Relator Ministro Marco Buzzi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. *"(...) inexiste conflito quando a execução contra a Recuperanda é redirecionada a sócio que não está submetido ao processo de soerguimento, nos termos da Súmula 480/STJ (...) Não se evidencia, assim, a plausibilidade do direito vindicado pelos ora suscitantes, pessoas naturais que não comprovaram que estão sujeitas a processo de recuperação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar (...)".*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77055
Carimbado Eletronicamente

**66.** **Fl. 73.563** - Expedição de Ofício ao Banco do Brasil, solicitando que todos os saldos disponíveis nas contas ali listadas sejam transferidos para a conta judicial nº 4900119794500, a qual se constitui na conta centralizadora do "fundo recuperacional" instituído para os fins deste processo.

**67.** **Fl. 73.564** - Remessa.

**68.** **Fls. 73.566/73.567** - Petição de ALESSANDRA DE OLIVEIRA CLETO requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.

**69.** **Fls. 73.568/73.799** – Petição de AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA e OUTROS requerendo *"A. A determinação da votação da consolidação substancial, nos termos do art.38 c/c art. 45, §2º c/c art. 41, I, da Lei 11.101/2005, da seguinte forma: a. por sociedade empresária, respeitando a competência da AGC, a inexistência de qualquer consolidação substancial (ainda em votação) e a relação do credor com a empresa devedora em recuperação; b. "por cabeça" e NÃO por crédito, a fim de refletir o desejo dos credores votantes de forma mais próxima à realidade sem diluição do poder de voz e voto. B. A determinação e intimação das Recuperandas para: a. Apresentação dos planos de recuperação individualizado para cada uma das noves sociedades empresárias até o dia 26/01/2022, conforme já acordado pelo representante das Recuperandas que o plano melhorado será apresentado nessa data às fls. 68971, considerando os casos paradigmáticos notórios elencados no item IV(docs. 6-9), a personalidade jurídica das Recuperandas e a possibilidade de rejeição da consolidação substancial; b. a exibição dos laudos atualizados de viabilidade econômica separadamente, em relação a cada devedor, permitindo a análise individual da sociedade empresária, no prazo de 5 dias corridos, diante da proximidade da continuidade da AGC; c. a exibição dos contratos de mútuo praticados da Personal em favor de outras sociedades do grupo em recuperação judicial, devidamente justificados, observado o fato apurado nos autos de que as demais sociedades estão com atividades paralisadas, ratificando determinação de fls.63273, no prazo de 5 dias corridos, diante da proximidade da continuidade da AGC; C. A determinação e intimação da Administradora Judicial para: a. se manifestar sobre a presente petição, principalmente sobre os abusos cometidos na AGC, no prazo de 5 dias corridos, diante da proximidade da continuidade da AGC; b. apresentar a ordem*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77056
Carimbado Eletronicamente

*do dia atualizada com as formas de votação, os critérios, o meio eletrônico de votação para assegurar a lisura da AGC, após tantas ações controversas. c. Informar o link público da gravação da AGC do dia 09/12/2021, no prazo de 5 dias corridos, diante da proximidade da continuidade da AGC. d. Mapear os credores votantes, a fim de realizar os agrupamentos dos votos pela suspensão por sociedade empresária e não em listagem única. e. Fiscalizar as Recuperandas, sinalizando e estabelecendo cronograma sobre a materialização das melhorias ou não do Plano Recuperacional, a fim de assegurar a efetividade da suspensão da AGC."*

70. **Fls. 73.801/73.803** – Manifestação do Ministério Público exarando ciência do acrescido e apresentando relatório do deferimento dos seis pedidos de prorrogação do *stay period* formulados pelas Recuperandas. Por fim, pugna o *Parquet* pela intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre os apontamentos realizados pelo AJ nos relatórios de junho a novembro de 2021 e pela intimação do AJ para que esclareça se após a depuração do QGC verificou a existência de eventuais fraudes.
71. **Fls. 73.805/73.811** – Petição de VANESSA SOARES LIMA DE SOUSA pugnando pela apresentação do aditivo ao PRJ com no mínimo, 10 dias úteis, de antecedência da Assembleia, que seja facultado ao credor exercer seu direito de escolha em momento posterior à Assembleia, que sejam admitidas novas habilitações para a Assembleia, bem como que seja possibilitado aos credores serem representados pelos seus patronos por meio de procuração simples, qual seja, sem necessidade de procuração pública.
72. **Fl. 73.812** – Desentranhamento.
73. **Fl. 73.813** – Certidão de Alteração da Intimação.
74. **Fls. 73.815/73.828** – Pedido de Habilitação de Crédito.
75. **Fl. 73.830** – *E-mail* encaminhado pelo Banco do Brasil, desprovido de anexo.
76. **Fl. 73.831** – Remessa.
77. **Fl. 73.832** - Alteração de classe processual.
78. **Fl. 73.833** - Alteração de classe processual.
79. **Fl. 73.834** - Alteração de classe processual.
80. **Fl. 73.835** - Alteração de classe processual.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77057
Carimbado Eletronicamente

**81.** **Fls. 73.837/73.856** – Petição de INELTEC TECNOLOGIAS LTDA. requerendo a retificação do QGC para que passe a constar o nome do Autor com anotação do crédito no valor de R$ 15.352,32. Informa também seus dados bancários para fins de pagamento.

**82.** **Fl. 73.857/73.888** – Petição das Recuperandas apresentando o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

**83.** **Fls. 73.889/73.892** – Impugnação de Crédito.

**84.** **Fls. 73.893/73.895** – Manifestação da AJ na qual i) informa que realizou o envio de resposta aos ofícios fls. 69.266/69.269 e fls. 69.309/69.311, nos termos do art. 22, inciso I alínea “m”, da Lei 11.101/2005; ii) ressalta que o QGC atualizado até dia 10/12/2022 está acostado às fls. 72.248/73.433 dos autos, e que o canal telefônico (21)2533-0617, bem como o contato no site www.cmm.com.br, estão à disposição dos credores; iii) não se opõe ao pedido de expedição de ofícios formulado pelas Recuperandas às fls. 69.546/71.993 desde que quaisquer valores de titularidade das Recuperandas deverão ser depositados em conta judicial vinculada à este D. Juízo, para que se destine ao fundo recuperacional de pagamento aos credores; iv) exara ciência da manifestação da Hyundai Caoa acerca da sugestão de modificativo ao PRJ; v) não se opõe a à avaliação acostada às fls. 73.446/73.449, pugnando que sejam intimadas as Recuperandas a adotar as medidas preconizadas por lei, com expedição de ID para Edital de Leilão, observando-se o art. 142, § 3º-B, inciso III da Lei 11.101/2005.

**85.** **Fls. 73.897/73.901** - Malote digital. CC/STJ n. 183238/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. “O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009. Na hipótese dos autos, todavia, os atos constritivos determinados pelo juízo trabalhista atingiram apenas o patrimônio dos sócios RITA DE CÁSSIA GARRITTE MARTIN, e WAGNER MARTINS (e-STJ, fls. 1.122-1.123) não havendo qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77058
Carimbado Eletronicamente

não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens da sociedade Recuperanda. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da Recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência."

**86.** **Fls. 73.903/73.905** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: *"1- AO CARTÓRIO 1.1- FL. 73507. Defiro. Exclua-se no DCP o advogado Gabriel Lopes Moreira, OAB/RJ 195.847, e inclua-se, se ainda não constar, o advogado Luiz Henrique Cabanellos Schuh, OAB/ RJ 233.353. 1.2- Fls. 73815/73828 e 73889/73892. DESENTRANHAR e REMOVER AO "ANEXO 1", como já determinado para esses casos em que o advogado do credor não lê as decisões havidas no processo. 1.3- Fls. 73857/73888. Intimem-se os credores, o AJ e o MP sobre o aditivo ao PRJ, apresentado tempestivamente pelas Recuperandas (26.01.2022). 2- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 2.1- Fls. 73568/73593 e documentos de suporte. Para ciência do alegado e, querendo, lançar manifestação. 2.2- Fls. 73801/73803. Para ciência da manifestação do MP e esclarecer o ponto por ele suscitado. 2.3- Fls. 73893/73895. Acolho a sugestão formulada e, no interesse da prioritária arrecadação de fundos para pagamento aos credores, autorizo a Administração Judicial a expedir diretamente, na forma do artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei 11.101/2005, os ofícios informativos às sociedades alegadamente devedoras, listadas pelas Recuperandas no petitório de fls. 69546/69550 (e documentos de suporte às fls. 69551/71995), visando ao depósito no fundo recuperacional (conta judicial nº 4900119794500 do Banco do Brasil). 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fls. 73801/73803. Para ciência da manifestação do MP e esclarecer adequadamente o ponto obscuro por ele suscitado. 3.2- Fls. 73446/73449 c/c fl. 73465 item 3.6 c/c fls. 73893/73895. Providenciem as Recuperandas as medidas para realização do leilão da frota de automóveis em desuso, ante o já autorizado e determinado nestes autos. 4- ADVOGADO SERGIO OLAVO DA SILVEIRA COSTA 4.1- Fls. 73568/73593. Fique ciente o advogado que o escritório de administração judicial, nomeado nos autos, além da experiência na matéria, preserva conduta profissional exemplar,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77059
Carimbado Eletronicamente

*motivo pelo qual conta com a estrita confiança do juízo. Cabe à administração judicial designada presidir os trabalhos, que são reconhecidamente vastos (neste caso), da melhor forma possível, não estando ali para acatar 'ordens' de quaisquer participantes do ato, porém para levar esse processo de recuperação a bom termo, ainda que desagradando a um ou outro credor. Qualquer irresignação dos credores participantes, quanto à condução dos trabalhos em AGC, deverá ser objeto de manifestação ULTERIOR à finalização da própria AGC, e sempre pautada em argumentos jurídicos, sob pena de servir apenas ao tumulto processual, que a ninguém interessa. Portanto, por ora não há nada a prover, o ato sequer está concluído. 5- ADVOGADO MARCELO MARCHON LEÃO 5.1- Fls. 73805/73808. Não cabe a subversão da ordem ou forma dos trabalhos, por voluntarismo individualizado de credor. Leia-se o item 4.1 supra. Quanto à representação em AGC, por instrumento público, reitero o que consta no item 5 de fls. 73463/73466. Quanto ao aditivo do PRJ, está acostado às fls. 73857/73888, tendo sido protocolado, pelas Recuperandas, na data prevista (26.01.2022). 6- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA - STJ 6.1- Fls. 73556/73561. Ofício do CC 184682/RJ respondido, conforme segue, via malote digital. 6.2- Fls. 73897/73901. O STJ comunica julgamento do CC 183238/RJ. Nada a prover."*

87. **Fls. 73.907/73.908** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184890/RJ, Relator Ministro o Marco Aurélio Bellizze, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ."*
88. **Fl. 73.908** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
89. **Fl. 73.909** - Remessa.
90. **Fls. 73.911/73.912** – Petição de ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS pontuando que *"em 26 de janeiro de 2022 transcorreu in albis o prazo estipulado*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77060
Carimbado Eletronicamente

*para que as Recuperandas apresentassem aditivo ao PRJ"* e requerendo que *"V. Exa. se digne a sancionar às Recuperandas por ato atentatório à dignidade da Justiça e numa última oportunidade, renovar o prazo para apresentação do aditivo a ser votado na continuidade da AGC sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da legislação pátria".*

**91.** **Fls. 73.913/73.915** – Petição de CARLOS ROBERTO APOLINÁRIO E OUTROS optando pela opção B de pagamento e indicando que o Aditivo ao PRJ está eivado de vícios pois *"continua a prever pagamento com deságio de obscenos 90% (noventa porcento) - sendo automaticamente aplicado para os credores que não se manifestarem e para aqueles créditos que porventura surjam em momento posterior à AGC; correção e juros de mora ínfimos - o que nada é do que um deságio disfarçado - fato este vedado em Lei; àqueles que buscam a total satisfação do crédito em prazo de 36 meses - totalmente contrário ao artigo 54, caput, da LRF, sem que tenha cumprido quaisquer dos requisitos cumulativos necessários para a extensão do referido prazo e etc.".* Assim, apresentam objeção ao PRJ e pugnam pela designação de AGE para a devida deliberação e votação.

**92.** **Fls. 73.916/73.981** – Petição de TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. pugnando, em síntese, i) pela substituição processual; ii) pela *"exclusão do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 199917040003800 no valor de R$3.296.080,73 atribuída ERRONEAMENTE ao FUNDO de INVESTIMENTO ALTERNATIVE ASSETS I uma vez que o referido crédito NÃO foi cedido conforme se extrai da manifestação da própria Casa Bancária (Itaú) às fls. 40.280/40.283"* e, em caráter liminar, pugna a Requerente pela participação com direito a voto na AGC do dia 10/02/2022.

**93.** **Fl. 73.982** – Juntada.

**94.** **Fls. 73.983/73.992** – Resposta de ofício encaminhada pelo Banco do Brasil S.A. apresentando comprovantes de resgate da conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.

**95.** **Fls. 73.993/73.998** - Malote digital. CC/STJ n. 185563/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *"Esta Corte Superior mitiga a aplicação do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, que assegura aos credores o direito de prosseguir em suas execuções individuais*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77061
Carimbado Eletronicamente

*após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, por entender que sua aplicação "se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa (...) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos executórios determinados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, nos autos da Ação de Execução Trabalhista n. 0001662- 79.2017.5.12.0022, promovida por JOÃO CARLOS DA SILVA."*

**96.** **Fls. 73.999/74.404** - Malote digital. CC/STJ n. 185551/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *"Esta Corte Superior mitiga a aplicação do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, que assegura aos credores o direito de prosseguir em suas execuções individuais após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, por entender que sua aplicação "se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa (...) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos executórios determinados pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Execução Trabalhista n. 1000032- 70.2018.5.02.0003, promovida por GENILDA SANTOS DE MIRANDA."*

**97.** **Fls. 74.005/74.008** - Malote digital. CC/STJ n. 185550/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *"Na análise dos documentos juntados aos autos, não se constata a existência do periculum in mora, tendo em vista que não há decisão recente que determine atos de constrição de bens dos suscitantes. Ademais, a relatora do presente feito, Ministra Nancy Andrighi, já analisou recentemente casos análogos a este, nos quais também figuravam como suscitantes os sócios da empresa em recuperação judicial, Wagner Martins e Rita de Cassia Garrutte Martins. Entendeu a relatora por não conhecer do CC nº 184890/RJ, com decisão publicada no DJe de 15/12/2021, proferida nos seguintes termos: [...] Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77062
Carimbado Eletronicamente

*prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."*

**98.** **Fls. 74.009/74.013** - Malote digital. CC/STJ n. 185630/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *"Na espécie, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista determinou o prosseguimento da execução contra os sócios das empresas Recuperandas. Assim, nesta análise preliminar, própria ao momento processual, a decisão do Juízo laboral aparentemente não atinge o patrimônio do Grupo Personal. (...) Portanto, não está configurado o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida liminar. Por fim, registre-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem pode resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."*

**99.** **Fls. 74.014/74.018 -** Malote digital. CC/STJ n. 185632/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *"Na espécie, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista determinou o prosseguimento da execução contra os sócios das empresas Recuperandas. Assim, nesta análise preliminar, própria ao momento processual, a decisão do Juízo laboral aparentemente não atinge o patrimônio do Grupo Personal. (...) Portanto, não está configurado o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida liminar. Por fim, registre-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem pode resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."*

**100.** **Fls. 74.019/74.023** - Malote digital. CC/STJ n. 185629/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *"Na espécie, a decisão proferida pelo Juízo trabalhista determinou o prosseguimento da execução contra os sócios das empresas Recuperandas. Assim, nesta análise preliminar, própria ao momento processual, a decisão do Juízo laboral aparentemente não atinge o patrimônio do Grupo Personal. (...) Portanto, não está configurado o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida liminar. Por fim, registre-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem pode resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77063
Carimbado Eletronicamente

**101.** **Fl. 74.024** - Ofício originário da 88ª Vara do de São Paulo, expedido no bojo da ação trabalhista nº 1002147-37.2017.5.02.0088, informando sobre a existência de créditos fiscais em face das Recuperandas a título de contribuições previdenciárias e custas processuais.

**102.** **Fls. 74.026/74.028** – Decisão nos seguintes termos: "1- AO. CARTÓRIO 1.1- PROTOCOLOS INDEVIDAMENTE DIRIGIDOS A ESTES AUTOS 202200526388 202200560091 202200560317 202200560563 202200560696 202200560871 202200561062 202200561203 202200561303 202200561370 202200561504 202200561609 202200564478 RETIRAR DA "PENDÊNCIA DE JUNTADA" NA ÁRVORE DE DOCUMENTOS E REMOVER DIRETAMENTE AO "ANEXO 1", conforme as decisões anteriores reiteradamente havidas no processo. 1.2- Cumprir a anterior decisão de fls. 73903/73905. 2- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1- Fls. 73916/73981. Face ao esclarecido e demonstrado, defiro que a agora credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII, cessionária de créditos anteriormente detidos por Fundo de Investimento Alterntive Assets I, participe e tenha direito a voto na AGC em continuação a ocorrer em 10.02.2022, por ora somente em relação aos créditos mencionados e efetivamente habilitados, devidamente indicados no quadro-resumo de fl. 73928. Outrossim, deverá o AJ observar a exclusão postulada no item "b" de fl. 73928, conforme ali também esclarecido pela peticionante referida, corrigindo-se o equívoco apontado, como couber. 2.2- Fls. 74024. Responder diretamente, conforme anteriormente já autorizado e realizado. 2.3- Fls. 73983/73992. Para ciência de que o Banco do Brasil deu cumprimento à centralização de depósitos judiciais na conta do "fundo recuperacional", conforme o ofício expedido à fl. 73563. 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fls. 73983/73992. Para ciência de que o Banco do Brasil deu cumprimento à centralização de depósitos judiciais na conta do "fundo recuperacional", conforme o ofício expedido à fl. 73563. 4- ESCRITÓRIO PRADO VIEIRA 4.1- Fls. 73911/73912. Nada a prover, ante fls. 73857/73888, pois o aditivo ao PRJ foi apresentado tempestivamente pelas Recuperandas (26.01.2022). 4.2- Fls. 73913/73915. Nada a prover quanto ao pedido de "juízo prévio" do aditivo ao PRJ. Que se entendam - ou não - os credores

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77064
Carimbado Eletronicamente

e devedores quanto aos destinos do caso, em AGC. 5- OFÍCIOS DO STJ 5.1- Respostas enviadas ao protocolo do STJ, via malote digital, como segue."

**103.** **Fls. 74.030** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185563/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e indicando que *"se o prosseguimento da execução trabalhista ocorreu somente contra coobrigados e não contra a própria Recuperanda Personal Service, vislumbro a competência do juízo trabalhista, na esteira da jurisprudência (Súmulas 480 e 581 do STJ) que vem sendo aplicada por Vossa Excelência em tantos outros Conflitos de Competência, nos quais venho reiteradamente prestando informações.(...) a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas."*

**104.** **Fl. 74.031** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**105.** **Fls. 74.032 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. º 185551/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e indicando que *"se o prosseguimento da execução trabalhista ocorreu somente contra coobrigados e não contra a própria Recuperanda Personal Service, vislumbro a competência do juízo trabalhista, na esteira da jurisprudência (Súmulas 480 e 581 do STJ) que vem sendo aplicada por Vossa Excelência em tantos outros Conflitos de Competência, nos quais venho reiteradamente prestando informações.(...) a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77065
Carimbado Eletronicamente

**106.** **Fl. 74.033** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**107.** **Fls. 74.034 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. º 185550/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas."*

**108.** **Fl. 74.035** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**109.** **Fls. 74.036 -** Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n.º 185630/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas."*

**110.** **Fl. 74.037** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**111.** **Fls. 74.038** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n.º 185632/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77066
Carimbado Eletronicamente

*foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas."*

**112.** **Fl. 74.039** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**113.** **Fls. 74.040** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n.º 185629/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *"a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022".* Esclarece ainda que *"face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as Recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas."*

**114.** **Fl. 74.041** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

**115.** **Fl. 74.042** – Ato ordinatório intimando os credores, AJ e o MP a se manifestarem sobre o item 1.3 da decisão de fls. 74.026/74.028.

**116.** **Fl. 74.043** – Envio de documento eletrônico.

**117.** **Fl. 74.046** – Ato ordinatório intimando a AJ a se manifestar sobre o item 2 da decisão de fls. 73.903/73.905 e o item 2 da decisão de fls. 74.026/74.028.

**118.** **Fl. 74.048** - Envio de documento eletrônico.

**119.** **Fl. 74.051** - Ato ordinatório intimando as Recuperandas a se manifestarem sobre o item 3 da decisão de fls. 73.903/73.905 e o item 3 da decisão de fls. 74.026/74.028.

**120.** **Fl. 74.052** - Envio de documento eletrônico.

**121.** **Fl. 74.054** - Ato ordinatório intimando os patronos "SERGIO OLAVO DA SILVEIRA COSTA" e "MARCELO MARCHON LEÃO". a se manifestarem sobre a decisão de fls. 73.903/73.905.

**122.** **Fl. 74.056** - Envio de documento eletrônico.

**123.** **Fl. 74.065** – Remessa.

**124.** **Fls. 74.066/74.418** - Petição de MARCELA DA SILVA SPINOLA requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77067
Carimbado Eletronicamente

**125.** **Fls. 74.419/74.422** - Petição de ALESSANDRO DA HORA SOUZA requerendo a retificação do QGC para que passe a constar o nome do Autor com anotação do crédito no valor de R$ 23.863,20. Informa também que seu incidente não se encontra apensado à recuperação judicial. Por fim, requer a habilitação de suas patronas nos autos para fins de recebimento de intimações.

**126.** **Fls. 74.423/74.438** – Petição de GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, leiloeiro nomeado nos presentes autos, requerendo a juntada do Edital de Leilão e pugnando pela habilitação de sua patrona para fins de recebimento de intimações.

**127.** **Fls. 74.439/76.586** – Petição de AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA requerendo o deferimento da tutela de urgência cautelar a fim de que este d. Juízo determine que a apuração dos votos no conclave do dia 10/02/2022 se dê de forma apartada, isto é, que o cômputo dos votos se dê por empresa e por cabeça. Ademais, pugnam que seja incluído na ordem do dia a deliberação sobre a conversão da consolidação substancial em consolidação processual por defenderem que *"(...) o GRUPO EMBRASE (inativo e inoperante antes da compra da Personal) sequer tem condições de requerer a recuperação judicial (arts. 47 e 48) bem como que a única relação entre o grupo PERSONAL e EMBRASE/QUALITY é o parasitismo instalado por este".*

**128.** **Fls. 76.587/76.708** – Petição das Recuperandas informando, em caráter de urgência, que foram realizadas consolidações dos imóveis dados em garantia aos credores Caixa Econômica Federal, Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A e Banco Bradesco S/A. Desse modo, requerem exclusão/diminuição destes valores no Quadro Geral de Credores e consequentemente do quórum de votantes da Assembleia Geral de Credores.

**129.** **Fls. 76.709/76.710** – Petição de ADRIANA GOMES DA CONCEIÇÃO e OUTROS externando a contrariedade dos credores em relação ao Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, bem como indicando inconsistências na anotação dos créditos do seguinte modo: *"(i) ADRIANA GOMES DA CONCEIÇÃO (consta R$32.816,93 quando deveria contar R$47.580,72 com as devidas atualizações), (ii) ANDERSON BELARMINO DE BARROS (consta R$5.740,93 quando deveria contar R$11.349,54 com as devidas atualizações), (iii) BIANCA HELENA SARPE*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77068
Carimbado Eletronicamente

*BORGES (consta R$20.099,04 quando deveria contar R$34.670,00 com as devidas atualizações), (iv) FATIMA CALDAS DE ALMEIDA (consta R$16.740,03 quando deveria contar R$111.065,29 com as devidas atualizações), (v) VANISE DA CONCEICAO BORGES BALTHAZAR (consta R$9.208,23 quando deveria contar R$15.750,32 com as devidas atualizações).”*

**130. Fls. 76.711** – Ato ordinatório nos seguintes termos: *“Certifico e dou fé, que cumpri os itens 1.1 e 1.3 da decisão de index 73903, contudo, por impossibilidade do sistema não consegui realizar o desentranhamento das peças apontadas no index 1.2. Remeto à conclusão para análise das petições recém indexadas.”*

**131. Fls. 76.713/76.714** – Despacho determinando a baixa dos autos para que a serventia proceda a juntada de petição.

**132. Fl. 76.715** – Certidão de alteração da intimação.

**133. Fl. 76.715** – Certidão de alteração da intimação

**134. Fl. 76.718** – Petição de LÉIA CARVALHO SOUSA e OUTRAS reiterando o pedido de fl. 68.942 para pugnar pela habilitação de seus patronos nos presentes autos.

**135. Fls. 76.719/76.741** – Petição de GISELE RIBEIRO DA SILVA PRADO e OUTROS requerendo o chamamento do feito à ordem e o deferimento de tutela de urgência para postular pela convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores. Sustentam que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresenta alterações substanciais e, por isso, deve ser possibilitado aos credores ausentes no primeiro conclave o exercício do direito de voz e voto, *“sob pena de afronta à boa fé-objetiva e à função social da recuperação judicial”.* Subsidiariamente, caso se admita “Novo Plano”, pugnam pela realização do prévio controle de legalidade sobre a Cláusula 6.1. Ademais, os credores ressaltam que não se encontram habilitados para participar da Assembleia, desse modo, requerem que a habilitação seja deferida para serem representados pela patrona subscrita. Por último, pleiteiam que se determine ao Administrado Judicial a obrigação de fazer constar em Ata que os Requerentes elegem a Opção de Pagamento B.

**136. Fls. 76.742/76.868** – Petição de AUDAX NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS pugnando pela *“retificação do cadastro da terceira interessada e credora Audax, para que constem como credores quirografários os fundos QT*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77069
Carimbado Eletronicamente

*Unique Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados CNPJ nº 026.558.785/0001-06 e Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados CNPJ nº 32.274.874/0001-23."*

**137. Fls. 76.869/77.027** - Certidões de intimação

## CONCLUSÕES

### I. DAS DECISÕES EXARADAS PELO DOUTO JUÍZO

Este Douto Juízo exarou decisões às fls. 73.463/73.466; fls.73.903/73.905; fls. 74.026/74.028.

Em referência a decisão fls. fls. 73.463/73.466, a AJ apresentou manifestação às fls. 73.893/73.895.

Quanto a decisão de fls. 73.903/73.905, ao item 2.1, a AJ faz referência a manifestação deste Juízo ao item 4.1, da mesma decisão, informando apenas ao patrono dos credores que a ação de recuperação judicial se processa través de um microssistema processual, estabelecido na Lei 11.101/2005. Conforme sabido, o processamento do soerguimento é multidisciplinar e requer a colaboração das partes, nos termos do princípio da cooperação de todos os envolvidos no feito, nos termos do art. 6º do CPC, para o seu bom andamento, a fim da realização do princípio da função social da empresa. No mais, volta a ressaltar que sempre está à disposição de todos os credores, indistintamente, para cumprimento do seu *múnus,* indicando o contato telefônico (21) 2533-0617, bem como a chave contato@cmm.com.br para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Ao item 2.2, decisão fls. 73.903/73.905, quanto à Ilustre Manifestação do Ministério Público, fls.73.801/73.803, registra que, conforme acompanhamento contábil,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77070
Carimbado Eletronicamente

os pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho decorrem do entendimento da justiça especializada quanto a responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica, ainda que o crédito seja submetido à recuperação judicial ou mesmo que já se encontre listado no Quadro Geral de Credores. A Administração Judicial e este Douto Juízo, de fato, trabalham com as informações colacionadas aos autos, porém, cabe registrar que a Recuperanda, credores e demais interessados devem ter a sua atuação pautada na boa-fé objetiva, em especial no exercício de voto em AGC que se avizinha, visto que a indução a erro é crime, nos termos do art. 171 da Lei 11.101/2005; o favorecimento de credores, nos termos do art. 172 da Lei 11.101/2005; e a habilitação ilegal de crédito, nos termos do art. 175 da Lei 11.101/2005, além dos demais crimes tipificados da Lei 11.101/2005. Desta feita, esclarece à Ilma. Membro Ministerial que, no melhor entendimento, não é possível imputar o dolo na inscrição de créditos cujo adimplemento possa ter ocorrido à revelia deste processo perante a justiça laboral, especialmente no decorrer da Recuperação Judicial, entretanto, todo o nosso esforço vem sendo envidado para depurar o QGC e apresentar uma lista o mais fidedigna possível, no universo de mais de 15 mil credores trabalhistas. No mais, gostaríamos de registrar que seguiremos com zelo e atenção aos nossos relatórios mensais de atividades, cuja contribuição é primordial para fins de perscrutar a existência de crimes falimentares, tais como o desvio, ocultação ou apropriação de bens, tipificado no art. 173 da citada Lei e, caso sobrevenha eventual quebra das sociedades empresárias, seja por não aprovação em AGC que se avizinha (10/02/2022), seja por descumprimento de pagamento aos credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, tudo que está sendo registrado deverá ser avaliado, cível e criminalmente, se for o caso. Sobre esclarecimentos em RMA, a AJ segue no aguardo das manifestações das Recuperandas conforme item 3.1 da decisão fls. 73.903/73.905 dos autos.

Ao item 2.3 da decisão fls. 73.903/73.905, a AJ exara a ciência e informa que procederá ao envio das cartas.

Nas questões atinentes a decisão fls. 74.026/74.028, a AJ informa que em referência ao item 2.1, procedeu ao ajuste do QGC após conferência e verificações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77071
Carimbado Eletronicamente

constando no QGC crédito em nome da TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., o valor total de R$ 4.745.590,04 conforme detalhado abaixo:

**CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DA TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A**

| Devedora | Contrato | Classe | Valor | Observação |
|---|---|---|---|---|
| Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância | Contrato de abertura de conta corrente 000054600430679. Agência: 0546, Conta Corrente: 43067-9 | Classe III | R$ 742.753,06 | Incidente nº 0047557-51.2019.8.19.0021 |
| | Contrato de abertura de conta corrente 000101200466239. Agência: 1012, Conta Corrente: 46663-9 | Classe III | R$ 731.078,56 | |
| | Contrato de abertura de conta corrente 000848400015832. Agência: 8484, Conta Corrente: 01583-2 | Classe III | R$ 244.839,09 | |
| **Subtotal: Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância** | | | **R$ 1.718.670,71** | |
| Quality Serviços de Segurança e Vigilância | Contrato de abertura de conta corrente 900594953. Agência: 0009, Conta Corrente: 59495-3 | Classe III | R$ 493.511,99 | |
| | Contrato de abertura de conta corrente 4000900994957. Agência: 4009, Conta Corrente: 99495-7 | Classe III | R$ 311.652,17 | |
| **Subtotal: Quality Serviços de Segurança e Vigilância** | | | **R$ 805.164,16** | |
| Empresa Brasileira de Serviços Gerais | Contratos de abertura de conta corrente n.º 54600674144. Agência: 0546, Conta Corrente: 67414-4 | Classe III | R$ 551.101,08 | |
| | Contratos de abertura de conta corrente 101200466627, Agência: 1012, Conta Corrente: 46662-7 | Classe III | R$ 839.035,60 | Incidente n° 0047535-90.2019.8.19.0021 |
| | Contratos de abertura de conta corrente 101200866628, Agência: 1012, Conta Corrente: 46662-7 | Classe III | R$ 831.618,49 | |
| **Subtotal: Empresa Brasileira de Serviços Gerais** | | | **R$ 2.221.755,17** | |
| **TOTAL GERAL** | | | **R$ 4.745.590,04** | |

Ainda, informa a exclusão da CCB 199917040003800, da qual fora esclarecida pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. e pela TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., sobre a sua quitação, registrando o Agravo de Instrumento nº 0050889-89.2019.8.19.0000 e sentença do incidente nº 0047557-51.2019.8.19.0021. Ainda, procedeu-se a retirada de todos os créditos em nome do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77072
Carimbado Eletronicamente

ITAÚ UNIBANCO S.A. conforme informação prestada administrativamente e silêncio do referido Banco, quando da intimação para manifestação do quanto registrado pela AJ às fls. 72.018/73.433.

Prosseguindo, a AJ exara ciência do item 2.2 e prestará a informação requerida diretamente ao Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos exatos termos do art. 22 inciso I, alínea “m”, da Lei 11.101/2005.

No que tange o item 2.3, da centralização dos depósitos judiciais na conta nº 4900119794500, conforme item 2.9, da decisão fls. 73.463/73.466, informa a AJ que todas as contas ali indicadas foram devidamente resgatadas e centralizadas na conta 4900119794500, de acordo com comprovantes de resgate juntados às fls. 73.983/73.992. A fim de finalizar a centralização das contas, a AJ requer o envio de ofício ao Banco do Brasil para que pesquise se ainda há conta judicial vinculada ao presente feito para conclusão dos resgates e que seja enviado ao e-mail deste Juízo, extrato que conste o valor total depositado na conta judicial, dedicada ao Fundo Recuperacional. Por fim, informa que os comprovantes foram remetidos ao setor contábil desta AJ para acompanhamento.

## II. PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Consta nos autos pedidos reiterados às fls. 76.568/73.798 e 74.439/74.445, para que a votação da consolidação substancial seja realizada por empresa e por cabeça, é necessário, mais uma vez, repisar que, a ação de recuperação judicial ocorre através de rito que consiste em microssistema processual estabelecido pela Lei 11.101/2005.

O art. 42 da Lei 11.101/2005 estabelece o quórum simples de votação, considerando aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes em AGC, excetuando:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77073
Carimbado Eletronicamente

(I). as deliberações sobre o PRJ; (II). a composição do comitê de credores e (III) a forma alternativa de realização do ativo, conforme transcrição:

> *Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.*

Assim, o quórum simples para votação da consolidação está assentado na Lei, não cabendo computo diverso, que entende o credor requerente lhe favorecer, visando seus objetivos em detrimento da coletividade de credores. Além do que, este Juízo através de decisão de fls.57.284/57.286, transitada em julgado, definiu que a votação da consolidação ocorreria na AGC, decisão confirmada no Agravo de Instrumento nº 0030497-94.2020.8.19.0000.

Transposta a questão do quórum simples, passemos à cisão de listas e eventuais empresas inoperantes, matéria que já fora visitada nesses autos, bem como repisada pelo juízo ad quem, que respaldou a votação conforme lista uma dos autos, até que eventual votação pela não consolidação determinasse a separação por sociedade empresária, detalhamento este que, por prevenção, a Administração Judicial cuidou de antecipar-se ao conclave, e juntar aos autos, para que nada pudesse impedir o prosseguimento aos trabalhos, especialmente quanto à ordem do dia principal, qual seja, votação do Plano de Recuperação Judicial, art. 45 da Lei 11.101/2005.

Isto posto, **para fins de organização dos trabalhos, e estando certa do tema previsto em lei e, inclusive, das questões já repisadas pelas ilustres decisões judiciais, em primeira e segunda instância**, traz a AJ à baila trecho do *decisum* do Exmo. Desembargador Celso Silva Filho no AI acima indicado (fls. 300 do index):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77074
Carimbado Eletronicamente

> "*o crédito deve ser objeto de habilitação para fins de constar do plano de recuperação judicial a ser apresentado e votado em AGC – Assembleia Geral de Credores, seara na qual todas as demais questões, como <u>não caracterização de grupo econômico, inatividade, fraude, e prejuízo aos credores</u> poderão se reapreciadas pelo conjunto de credores, para fins de aprovação, rejeição, ou modificação do plano que vier a ser apresentado, podendo, inclusive, resultar na exclusão de algumas empresas, determinação de encerramento das atividades ou decretação de falência, como bem salientado pelo administrador judicial, à fl. 44.441 (índex 44420), dos autos originários.*"

Ao visitar o índex 44420 destes autos, é possível identificar na manifestação desta Administração Judicial de forma amplamente clara:

> "*com o deferimento da Recuperação Judicial nos moldes apresentados até o momento, adentramos à chamada consolidação substancial. Em linhas gerais, passa-se a ter situação de litisconsórcio unitário (art. 116, CPC), em que todas as sociedades do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino: ou terão seu plano de recuperação judicial aprovado, ou este será rejeitado, com a consequente decretação de falência de todo o grupo. Nesse sentido, a exclusão de parte das empresas do polo ativo acarretará a possibilidade de requerimento de falência das mesmas, com superveniente pedido de extensão dos efeitos para àquelas que permanecerem no processo de recuperação judicial. No entender desta Administração Judicial, o condão decisório acerca do soerguimento, ou não, das sociedades empresárias, é exclusivo da Assembleia Geral de Credores, assim como seu processamento em consolidação.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77075
Carimbado Eletronicamente

> *Por fim, informa que não devemos aqui confundir a situação de sociedade inoperante, que é aquela que pode retomar seus contratos, com a sociedade baixada, cujo encerramento das atividades já se declarou aos órgãos competentes. Em linhas similares manifestou-se o MP Às fls. 44.354/44.357*."

Por todo o exposto, e considerando que já existe, inclusive, inadmissão de Resp nº 00300497-94.2020.8.19.0000, em 12/01/2022, é necessário cessar divergências que venham a divagar sobre os temas supra, de maneira temerária, às vésperas da AGC**, indicando que toda e qualquer votação de quórum simples se fará nos termos legais do art. 42 da Lei 11.101/2005, obedecendo ao processamento unitário cujas decisões ulteriores ao deferimento jamais modificaram. Entretanto, é certo que, conforme acertada decisão já exarada nesses autos, após a votação acerca da consolidação substancial, havendo negativa quanto à esse processamento unitário, passaremos à votação do PRJ, nos termos legais do quórum do art. 45 da Lei 11.101/2005, em listas apartadas, cujas providências já foram adotadas pela Administração Judicial visando a sua ultimação, se for o caso.**

Por fim, tais esclarecimentos pretendem evitar qualquer manifestação que objetive prejudicar a realização assemblear, seja tumultuando esses autos, ou manejando recursos estéreis ao Tribunal de Justiça, sendo certo que tais condutas poderão ser encaradas como litigância de má-fé.

**III. PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS INFORMANDO A CONSOLIDAÇÃO DA PRORIEDADE FIDUCIÁRIA.**

As Recuperandas informaram às fls. 76.587/76.708 a realização da consolidação da propriedade fiduciária referente a 7 cédulas de crédito bancário, da Caixa Econômica Federal, Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Banco

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77076
Carimbado Eletronicamente

Bradesco S.A., dos quais a AJ procedeu as verificações da documentação apresentada em sede administrativa, sendo certo que TODOS os documentos ali apresentados indicam não possuir força de certidão.

Ainda, em se tratando de créditos inscritos no QGC e devidamente habilitados, é impossível que as confirmações administrativas requeridas pelas Recuperandas ocorram em tempo hábil para a AGC, dado o diminuto lapso temporal que existe entre o peticionamento e o conclave. Ademais, mesmo que tais confirmações estivessem aperfeiçoadas, é necessário contraditório e ampla defesa aos respectivos credores, pois se tratam de valores vultosos.

Dito isto, a AJ informa que, comparecendo os respectivos credores ao conclave, estejam cientes de que a votação em AGC por valor já quitado, seja ele parcialmente ou totalmente, incorre no art. 171 da Lei 11.101/2005, sendo obrigação do credor, pugnar pela exclusão total ou parcial do seu crédito nos autos principais e, principalmente, se abster de promover o exercício ilegal de voz e voto.

Assim, sendo impossível conciliar as dívidas reputadas como quitadas através da consolidação da propriedade fiduciária por todos os motivos supra, que sejam tais credores advertidos por decisão judicial da possibilidade de prática no crime de fraude aos credores, recomendando que se abstenham da votação, caso entendam que o seu crédito fora adimplido através das amortizações reputadas às fls. 76.587/76.708.

**IV. SOBRE O ADITIVO AO PRJ**

No melhor entendimento do juízo, conforme douta decisão de fls. 74.027, não cabe ao judiciário, administração judicial, ou ao MP se imiscuir em questões econômico financeiras, nos exatos termos da Lei 11.101/2005. A jurisprudência, inclusive, já apontou que eventual controle de legalidade pode ser feito no momento da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77077
Carimbado Eletronicamente

homologação do PRJ, e não previamente à AGC, considerando já terem passado pelo crivo dos credores em assembleia, e que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas. Dito isto, e apenas como exemplo, eventual dilação de prazo de pagamento previsto em lei já vem sendo reconhecido como expressão soberana de vontade das partes.

No entanto, existe um ponto do aditivo que precisa ser destacado, no melhor interesse dos credores, é preciso restar claro que o formulário de opção de pagamento deve ser ostensivamente ofertado nesses autos pelas Recuperandas, e em seu site, concedendo-se prazo mínimo de 30 dias a partir da homologação do PRJ para TODOS os credores submetidos à recuperação judicial (leia-se créditos inscritos no QGC) possam expressar sua vontade, através de chave eletrônica específica para esse desiderato. Aos credores com sentença transitada em julgado à posteriori, que seja igualmente ofertado prazo a partir da inscrição de seu crédito no QGC.

## V. DEMAIS MANIFESTAÇÕES PERTINENTES AO PRESENTE RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIADO DO FEITO

Em referência a petição dos credores Célio Nunes, fls. 69.513/69.519 e Diego dos Santos Silva, fls. 69.521/69.527, informa a AJ que as procurações apresentadas foram "*Ad Judicia et extra*" nos termos do art. 105 do CPC. O representante indicado, o Sr. Júlio César da Silveira Silva, que consta na procuração, **se trata de pessoa física**. O patrono do credor poderia ter indicado o nome, telefone e *email* de qualquer dos advogados constantes na procuração para participação na AGC, porém, não enviou à Administradora Judicial qualquer resposta no prazo legal para habilitação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77078
Carimbado Eletronicamente

Ciente da apresentação do Edital de Leilão fls. 74.423/74.438 dos autos, do qual requer que a serventia realize a expedição do ID e intime as Recuperandas para que procedam ao pagamento.

Que se intime o patrono dos credores fls. 76.709/76.710 para que envie as sentenças dos incidentes de habilitação ao crédito à chave rjpersonal@cmm.com.br para adequação do QGC, ou que, caso assim entenda, realize a devida habilitação do crédito nos termos da Lei 11.101/2005.

Em referência a petição fls. 76.719/76.741, inicialmente registra que não há no QGC crédito inscrito em nome da Dra. Joyce Fernandes Carvalho, ademais, em relação aos demais credores, conforme assentado na ata da 2ª Convocação, a sua continuação será realizada com os credores já habilitados, medida comum nos feitos recuperacionais. Quanto ao registro da opção de pagamento, a AJ se manifestou nesta peça sobre o tema e sobre juízo prévio do PRJ, vide decisão fls. 74.026/74.028 dos autos, item 4.2.

Neste sentido, reitera que as Recuperandas, credores e interessados devem atuar pautados na boa-fé objetiva e na colaboração de todos os envolvidos para o bom andamento do feito que os intentos de atrapalhar a marcha processual e a discussão do PRJ em AGC poderão ser punidos com aplicação da multa de litigância de má-fé, art. 79 a 81 do CPC.

Ao pedido de substituição no QGC realizado pela AUDAZ NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS, informa a AJ que o mesmo não se encontra habilitado para a AGC, pelo que, não há urgência no pedido. Assim, informa que realizará as devidas verificações quanto ao crédito inscrito, requerendo prazo para as devidas análises e apresentação de parecer no próximo relatório circunstanciado do feito.

No mais, Administração Judicial exara ciência das decisões monocráticas proferidas pelo Eg. STJ em sede de Conflito de Competência, acostadas às fls.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77079
Carimbado Eletronicamente

73.455/73.457, 73.458/73.460, 73.463/73.466, 73.556/73.561, 73.897/73.901, 73.903/73.905, 73.907/73.908, 73.993/73.998, 73.999/74.404, 74.009/74.013, 74.014/74.018, 74.019/74.023, dos autos.

Aos credores que peticionaram às fls. 69.533/69.542, 69.544, 73.551/73.554 e 73.837/73.856, informa a AJ aos credores que devem acompanhar o andamento do feito e que os dados para pagamento devem ser informados nos termos do PRJ, quando aprovado e homologado (vide item IV supra).

Pelo desentranhamento da habilitação de crédito fls. 73.815/73.828, bem como da impugnação de crédito de fls. 73.889/73.892.

Por fim, a Administração Judicial informa que promove, neste ato, a juntada do relatório mensal de atividades, indicando que, o QGC atualizado para a votação em AGC do dia 10/02/2022, com as devidas cessões de crédito, bem como habilitações e impugnações transitadas em julgado, será colacionado 24 horas antes do conclave.

## REQUERIMENTOS

**Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:**

**A.** Pelo envio de ofício ao Banco do Brasil para que pesquise se ainda há conta judicial vinculada ao presente feito a fim de realizar a conclusão dos resgates e que seja enviado ao *e-mail* deste Juízo, extrato que conste o valor total depositado na conta judicial nº 4900119794500, dedicada ao Fundo Recuperacional;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77080
Carimbado Eletronicamente

**B.** Em referência ao Edital de Leilão, fls. 74.423/74.438 dos autos, do qual requer que a serventia realize a expedição do ID e intime as Recuperandas para que procedam ao pagamento;

**C.** Que a serventia proceda o desentranhamento da habilitação de crédito fls. 73.815/73.828, bem como da impugnação de crédito de fls. 73.889/73.892;

**D.** Que se intime o patrono dos credores de fls. 76.709/76.710 para que envie as sentenças dos incidentes de habilitação ao crédito à chave rjpersonal@cmm.com.br para adequação do QGC, ou que, caso assim entenda, realize a devida habilitação do crédito nos termos da Lei 11.101/2005;

**E.** Que sejam os credores Caixa Econômica Federal, Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A e Banco Bradesco S/A advertidos, por decisão judicial, da possibilidade de prática do crime de fraude aos credores prevista no art. 171 da Lei 11.101/2005, recomendando que se abstenham da votação, caso entendam que o seu crédito fora adimplido através das amortizações reputadas às fls. 76.587/76.708;

**F.** Que se intime as Recuperandas informando que o formulário de opção de pagamento deve ser ostensivamente ofertado nesses autos, e em seu site, concedendo-se prazo mínimo de 30 dias a partir da homologação do PRJ para TODOS os credores submetidos à recuperação judicial (leia-se créditos inscritos no QGC) possam expressar sua vontade, através de chave eletrônica específica para esse desiderato. Aos credores com sentença transitada em julgado em incidentes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77081
Carimbado Eletronicamente

à posteriori, que seja igualmente ofertado prazo idêntico a partir da inscrição de seu crédito no QGC;

**G.** Que se intime o Douto Ministério Público para ciência dos relatórios ora apresentados aos autos pela Administração Judicial, bem como de todo o acrescido.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Personal/Embrase**
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223